**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 711350/2008.**

**Recorrente – Prefeitura Municipal de Colniza.**

Auto de Infração n. 109624, de 04/11/2008.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogado – Carlos Roberto Ferreira Martins – OAB/MT 11.706

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**426/2021**

Auto de Infração n° 109624, de 04/11/2008. Em cumprimento a determinação do MM Juíz Substituto da Comarca de Colniza/MT – Juízo da Vara Única, Doutor Roger Augusto Bim Donega, conforme mandado de segurança constante no processo n° 319/2008. Parecer Jurídico de n° 131/SA5/SEMA/2007. Inerentes a realização do festival de pesca realizado entre os dias 18 e 20 de julho do corrente ano, as margens do Rio Aripuanã, com área de interesse ambiental sem o devido licenciamento ou autorização emitida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 1911/SPA/SEMA/2018, de 21/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 109624, de 04/11/2008, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja digne-se Vossa Excelência em dar provimento as preliminares arguidas para declarar a prescrição intercorrente, e, assim extinguir o feito e determinar o seu arquivamento. Caso não seja esse o douto entendimento, que seja acolhida a preliminar de aplicação da multa em seu mínimo legal e o cerceamento de defesa, determinando que seja realizada produção de provas nos autos, com a oitiva de testemunha e perícia in loco, pelos motivos alhures mencionados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo vício insanável da prescrição pretensão punitiva e intercorrente, exatamente porque do Auto de Infração n° 109624, de 04/11/2008, (fl. 02), até a Decisão Administrativa n°1911/SPA/SEMA/2018 de 1° instância prolatada pela SEMA/MT, deu-se comprovada em 21/08/2018, (fls. 234/235- Versus), ficando assim o presente processo, de forma inequívoca, pendente de decisão punitiva por aproximadamente 10 (dez) anos, e, consequente o arquivamento de Auto de Infração n° 109624, de 04/11/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.**

Representante da AMM.

**Edvaldo Belisário dos Santos.**

Representante da FAMATO.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

Representante da SEMA.

**Francine Gomes Pavezi.**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA.

**Lucas Esteves dos Santos.**

Representante da CARACOL.

**Edilberto Gonçalves de Souza.**

Representante da FETIEMT.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**